

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37.

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

- I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com a inobservância dos regulamentos do porto;
- II - na recusa por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;
- III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizados na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito a lei ou aos regulamentos.

Parágrafo 1. Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.

Parágrafo 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Art. 38.

As infrações estão sujeitas as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

- I - Advertência;
- II - Multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
- III - Proibição de ingresso na área do Porto por período de 30(trinta) a 180(cento e oitenta dias);
- IV - Suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30(trinta) a 180(cento e oitenta dias);
- V - Cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Art. 39.

Compete a Administração do Porto:

- I - Determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;
- II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 40.

Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Parágrafo 1. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para a imposição da pena.

Parágrafo 2. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo, de cuja a instauração o infrator

não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 41.

Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias contados da intimação, para o Conselho de Autoridade Portuária, independentemente de garantia de instância.

Art. 42.

Na falta de pagamento de multa no prazo de 30(trinta) dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

Art. 43.

As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta lei reverterão para Administração do Porto.

Art. 44.

A aplicação das penalidades previstas nesta lei, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.